



ROGÉRIA RODRIGUES PALHEIROS GOUVEA-ME

Endereço: Rua: Texaco,180, Sala B

Bairro: Jardim Piemont – Betim/MG – CEP: 32689-350

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**EMPRESA:** Hydrofaz - ME

**Razão Social:** Rogeria Rodrigues Palheiros Gouvea – ME      **C.N.P.J.:** 14.059.860/0001-05

**Endereço:** Rua Texaco Nº 180    **Bairro:** Distrito Industrial Jardim Piemont    **Sala :** B

**Cidade:** Betim-MG    **Cep:** 32.689-350      **Telefone:** (31) 7168-2269

**E mail Comercial:** rogeriarodrigues2023@hotmail.com

**Porte:** (X) Microempresa

**SAAE IBITINGA-SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 10/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 695/2024**

### À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SAAE DE IBITINGA-SP

A empresa ROGÉRIA RODRIGUES PALHEIROS GOUVEA-ME ,pessoa jurídica de direito publico privado inscrito no CNPJ sob o Nº 14.059.860/0001-05, sediada a rua TEXACO Nº180, bairro DISTRITO INDUSTRIAL JARDIM PIEMONT ,CEP 32689-350 na cidade de BETIM-MG, neste ato representada por sua sócia proprietária a SRA. Rogéria Rodrigues Palheiros Gouvea, portadora do RG-Nº3558545 e do CPF Nº 970.746.406-20 vem com habitual respeito apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa SANETAM COMERCIO DE TUBOS-EPP.

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso [XVII](#) do art. [4º](#) da Lei [10.520/2002](#), cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 25/11/2021 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

### DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública nos itens 17 e 19 referentes ao Pregão Eletrônico Nº 10/2024, cujo objeto diz respeito a contratação de empresa para aquisição de materiais hidráulicos e ferro fundido para construção de linha de adutora de água. A recorrente assevera que: “Portanto, apresentou proposta mais vantajosa para administração nos itens 17 e 19 e atendendo todas as normas editalícias ,o que não ocorreu, descumprindo o item 2.7.12 do Instrumento convocatório que diz:

#### ITEM 2.7- NÃO PODERÃO DISPUTAR ESTA LICITAÇÃO

**2.7.12-** Não será admitida a participação neste certame licitatório, pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública, com base no art. 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002; e art. 14, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

### DOS FATOS

A recorrente afirma que a decisão proferida pelo SR(A) PREGOEIRO(A) seria inválida uma vez que a suspensão só possui efeito no órgão sancionador que é a SAECIL- SAECIL-SUPERINTENDENCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME-S.

Afinal, já que a recorrente não concorda com as exigências edilícias, caberia a ela realizar a impugnação do edital previamente o que não ocorreu fazendo com que a mesma concorde com todas as exigências mencionadas no instrumento convocatório.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital.

De fato, a questão do alcance da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, estende-se a toda a Administração direta e indireta, incumbindo a cada órgão da Administração impedir a participação de sociedade empresária que comparece a certame licitatório no intuito de se esquivar de sanção aplicada por ente diverso da Administração.

Para reforçar esse ponto de vista (Acórdão 3243/2012, do Plenário), os ministros José Jorge e Raimundo Carreiro, proferiram decisão de que as sanções de suspensão temporária para participação em licitação e de impedimento para contratar com a Administração, previstas no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93, não se restringem ao órgão/entidade que a aplicou, mas abrangem toda a Administração Pública.

A propósito, exatamente por esta razão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, em inúmeros acórdãos, dos quais transcrevo os seguintes trechos:

A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.”

(STJ - REsp 151.567 / RJ, Relatoria: Ministro Peçanha Martins)

Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido.” (STJ, REsp 174.274 / SP, Relatoria: Ministro Castro Meira).

A proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração Pública tem o firme propósito de evitar prejuízos futuros ao Erário.

## **DOS PEDIDOS**

Diante ao exposto e da tempestividade destas razões, requer que seja julgada improcedente o referido recurso, fazendo se manter a decisão desta comissão.

**BETIM MG 22 DE NOVEMBRO DE 2024**

ROGERIA RODRIGUES

PALHEIROS GOUVEA

97074640620:14059860000105

Assinado de forma digital por ROGERIA

RODRIGUES PALHEIROS GOUVEA

97074640620:14059860000105

Dados: 2024.11.22 14:36:40 -03'00'

**ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL**

**ROGERIA RODRIGUES PALHEIROS GOUVEA**

**RG-MG 3558545 CPF-970746406-20**

**ROGERIA RODRIGUES PALHEIROS GOUVEA -ME**

**CNPJ: 14.059.860/0001-05**